



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600370-85.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600370-85.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO, RONALDO PEREIRA LOPES, ELEICAO 2024 JOSE EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO VICE-PREFEITO, JOSE EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE

ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Penedo/AL contra sentença que desaprovou as contas de campanha referentes ao pleito de 2024, determinando a devolução de R\$ 59.686,52 ao erário, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas, como recursos de origem não identificada, despesas com pessoal não comprovadas, transferência irregular de recursos do FEFC e doação estimável irregular.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber:

(i) se a apresentação de documentos após o prazo legal, porém antes da sentença, pode afastar a desaprovação das contas ou reduzir os valores a serem restituídos ao Tesouro Nacional;

III. Razões de decidir

3. Documentos juntados fora do prazo legal não têm o condão de alterar o juízo de desaprovação das contas, em razão da preclusão consumativa.

4. Admite-se, de forma excepcional, a análise dos documentos extemporâneos unicamente para reduzir valores a serem recolhidos ao erário, conforme precedentes do TRE/AL e do TSE.

5. A documentação relativa às despesas com pessoal detalha adequadamente os prestadores, locais, horários e atividades, conforme art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que autoriza a exclusão da irregularidade da alínea "b" (R\$ 50.800,00) do valor a ser restituído.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 59.686,52

para R\$ 8.886,52.

Tese de julgamento:

"1. A preclusão temporal impede que documentos apresentados tardiamente alterem o julgamento das contas. 2. Admite-se, excepcionalmente, a consideração de documentos extemporâneos para o fim exclusivo de reduzir valores a serem recolhidos ao erário."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 2º, II; 32, I e VI; 35, § 12; 60.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEI nº 0602160-92, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.10.2024; TRE/AL, RE nº 0601467-33.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Alcântara.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para determinar a redução do valor a ser recolhido ao erário no montante de R\$ 8.886,52, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/07/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES e JOSÉ VALDO DOS SANTOS MONTEIRO, contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024.
2. O juiz sentenciante determinou o recolhimento do valor de R\$ 59.686,52 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com base nos arts. 32, I, VI; 35, §12 e 17, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelas falhas a seguir:

a) R\$ 2.534,52 - Recursos de origem não identificada (art. 32, VI);

- b) R\$ 50.800,00 - Despesas com pessoal não comprovadas (art. 35, §12);
- c) R\$ 4.352,00 - Transferência irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (art. 17, §2º, II);
- d) R\$ 2.000,00 - Doação estimável em dinheiro realizada de forma irregular (art. 32, I).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, alega que *"No que diz respeito ao item b), os prestadores de contas apresentaram todos os documentos que atestam e comprovam as despesas com pessoal, com os respectivos relatórios, conforme já juntados e que se faz questão de juntar novamente, para que o setor de contas, não se manifeste, de forma inconcebível e antijurídica, pela não apreciação dos documentos que estão inclusos no caderno processual"*.
4. E que *"No que diz respeito aos demais itens, todos foram devidamente comprovados, sem que seja necessária a devolução dos recursos, à exceção do que fora constatado no item a)"*.
5. Pugna-se pelo provimento do recurso para que seja determinado o retorno dos autos à Origem, para a reanálise dos documentos juntados de forma extemporânea e, que sejam as contas aprovadas, com ou sem ressalvas, com conseqüente afastamento da condenação. Alternativamente, requer o novo julgamento das contas de campanha nesta instância recursal.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10304595 manifestando-se pelo provimento parcial do Recurso, mantendo-se a desaprovação, porém reduzindo-se o valor da condenação.
7. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
10. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela merece provimento parcial.
11. De plano, constata-se que os documentos foram juntados tardiamente, após o prazo legal, porém antes de ser publicada a sentença. Percebe-se que o Juízo de Origem desconsiderou os anexos

INTEGRALMENTE, sem que se fossem considerados devidamente para afastamento da devolução de valores, se fosse o caso, em razão da preclusão temporal.

12. Ocorre que tal entendimento está em desacordo com a jurisprudência atual deste Tribunal Regional.
13. O mais recente precedente apresentado a esta Corte, nos autos do Processo Pje nº 0601467-33.2022.6.02.0000, da relatoria do eminente Des. Ney Alcântara, reiterou a preclusão de documentos apresentados extemporaneamente, ressaltando-se a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir valores a serem recolhidos ao erário, tal entendimento decorre não somente para evitar prejuízo patrimonial ao candidato prestador de contas, mas principalmente para não gerar o enriquecimento ilícito da União.
14. Trata-se do precedente a seguir:

"[...] Eleições 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. Governador. [...] 4. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, **HÁ A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU EXAME, MAS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA O FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO**, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas [...]." Ac. de 24/10/2024 no AgR-REspEl n. 060216092, rel. Min. André Ramos Tavares.

8. Desta feita, ainda que assista razão ao prestador quanto à apreciação dos documentos extemporâneos, isso não alcança a questão de necessidade de novo julgamento, ante a constituição de preclusão temporal.
9. Veja que o candidato em questão deixou de apresentar a documentação requerida após regularmente intimado em id. 10298983, em 24.11.2024, para manifestar-se sobre as falhas constatadas no Parecer Preliminar (id. 10298981).
10. O prestador realizou a juntada tardia em 28.11.2024 (id. 10299028), 09.12.2024 (id. 10299030) e 10.12.2024 (id. 10299036).
11. Com vista dos autos, a PRE-AL manifestou-se sobre os documentos apresentados:

No caso, observa-se que os documentos juntados nos dias 28/11/2024 (Id. 10299029) e 09/12/2024 (Ids. 10299031 e 10299032), regularizam a ausência dos contratos de prestação de serviços contábeis e advocatícios. Tais irregularidades, todavia, embora citadas na sentença, não ensejaram o recolhimento de valores ao erário.

Quanto aos documentos apresentados em 10/12/2024, por meio da petição de Id. 10299036, em atendimento ao § 12 do art. 35 da Resolução 23.607/2019, identificamos pessoas prestadoras de serviço, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, as atividades executadas e a justificativa do preço contratado, concernente às

despesas com pessoal.

Consta, ainda, no Id. 10299046, o documento de propriedade do veículo Fiat Strada Endurance CS. Veículo diverso, entretanto, do que motivou o recolhimento de valores ao erário - Pajero Sport HPE 2.4 4X4 Diesel 2020/2021 (R\$ 2.000,00).

Desse modo, entende-se que os documentos citados possuem aptidão para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, em razão do detalhamento das despesas com pessoal, que deu causa ao apontamento da irregularidade de letra 'b' (R\$ 50.800,00).

12. Ressalte-se que o candidato apresentou documentação considerada satisfatória para fins de cumprimento do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Considerando a impossibilidade de modificação do julgamento neste momento, sendo viável apenas a valoração dos documentos apresentados intempestivamente para justificar os valores declarados, entendo não ser necessária a remessa dos autos para nova análise técnica, sobretudo por se tratar de documentação desprovida de complexidade e que conta com o aval do Ministério Público Eleitoral.

13. Acerca do tema, dispõe a Res. TSE nº 23.607/2019, nos arts. 35 e 60:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26)

(i)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

(i)

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

(i)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em

nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

14. Assim, diante da preclusão consumativa, tendo o candidato apenas regularizado a pendência após a emissão do parecer técnico conclusivo, acompanhado, portanto, o parecer ministerial para ressaltar, contudo, que os documentos posteriormente juntados demonstram capacidade para minorar o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, especialmente em razão do esclarecimento das despesas com pessoal que originaram a irregularidade apontada na alínea 'b', no valor de R\$ 50.800,00

15. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para determinar a redução do valor a ser recolhido ao erário ao montante de R\$ 8.886,52.

16. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator

VOTO-VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE - VENCIDO

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos.

2. Como certificado no id 103344797, durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Desembargador relator, RODRIGO MALTA PRATA LIMA, votou no sentido de "DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para determinar a redução do valor a ser recolhido ao erário ao montante de R\$ 8.886,52".

3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os autos e reputo que assiste parcial razão

aos recorrentes, não apenas para reduzir o valor a ser restituído, como reconhecido no voto do eminente Relator, Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima, mas, também, para afastar a gravidade das irregularidades de forma a permitir a aprovação das contas com ressalvas.

4. Compulsando os autos, verifica-se que o extrato da prestação de contas (id 10298605), juntado tempestivamente, demonstra a arrecadação de R\$ 586.900,00 em receitas, sendo R\$ 150.000,00 oriundos do FEFC, e despesas efetivamente pagas no montante de R\$ 574.372,03.
5. Por conseguinte, o percentual da glosa atualmente mantida (R\$ 8.886,52) corresponde a apenas 1,51% do total movimentado, o que já recomenda, de plano, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Trata-se da Prestação de Contas da campanha de candidato ao cargo de Presidente da República, nas eleições de 2018. 2. No caso, permaneceram falhas relativas: a) ausência de comprovação da devolução de sobra dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (R\$ 280,00); b) documentação comprobatória de despesa com Google Brasil Internet (R\$ 120.000,00) e Adyen do Brasil Ltda. (R\$ 50.000,00); c) serviços advocatícios, na proporção de R\$ 153.333,33 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). 3. As falhas totalizam 1,44% dos recursos públicos empregados na campanha. No caso, o candidato cumpriu as diligências que lhe foram determinadas com a finalidade de esclarecer as despesas pagas mediante recursos públicos, auxiliando esta JUSTIÇA ELEITORAL em sua função fiscalizadora das contas eleitorais, não havendo dúvidas de que o prestador zelou por tais princípios, bem como pela boa-fé processual no presente processo de Prestação de Contas. 4. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 348.887,83 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

(TSE - PC: 060122740 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 09/08/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

6. Com efeito, as glosas inicialmente indicadas, especialmente quanto às despesas com pessoal (R\$ 50.800,00), foram significativamente mitigadas após a juntada das informações complementares que permitiram a devida identificação dos prestadores de serviço, a descrição das atividades e a justificativa de valores contratados.
7. Ressalte-se, por oportuno, que não se desconhece o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que documentos juntados intempestivamente em sede de prestação de contas somente podem ser considerados para fins de redução do valor a ser devolvido ao erário, não sendo admitidos para alterar o juízo de mérito quanto à aprovação, com ou sem ressalvas, das contas.
8. Ocorre que, no caso concreto, a maior parte da documentação considerada relevante foi apresentada dentro do prazo fixado para manifestação do prestador. Destacam-se, por exemplo, os contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis (ids 10299029, 10299031 e 10299032) que, embora apresentados antes elaboração do parecer técnico conclusivo, sequer foram levados em consideração na sentença de primeiro grau.

9. Ademais, os documentos que vieram a ser juntados um dia após posterior ao parecer técnico conclusivo, no dia 10/12/2024, por meio da petição de id 10299036, especialmente aqueles relacionados à comprovação das despesas com pessoal, foram apresentados antes da manifestação do Ministério Público Eleitoral e da prolação da sentença, não implicando prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.
10. Isso se evidencia, inclusive, pela conclusão da Procuradoria Regional Eleitoral, que, em parecer detalhado (id 10304595), reconheceu que os documentos apresentados cumprem os requisitos exigidos no §12, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando a necessidade de devolução de R\$ 50.800,00 relativos a pessoal de campanha.
11. Ou seja, tais documentos foram expressamente analisados e aceitos tanto pela Procuradoria Regional Eleitoral, quanto pelo próprio Relator, que reconheceram sua aptidão para mitigar a irregularidade e reduzir o valor a ser recolhido ao erário.
12. Trata-se, portanto, de documentação que, além de não configurar prejuízo à instrução do feito, tampouco demandaria reencaminhamento à unidade técnica para nova análise, dada sua simplicidade e clareza, circunstância não apreciada pela sentença.
13. Assim, constata-se que, embora parte ínfima da documentação tenha sido protocolada um dia após o parecer técnico, porém, anterior à sentença e à manifestação ministerial, o seu reconhecimento pelos próprios órgãos de controle, de sua suficiência probatória, autorizam o exame integral das contas sob o prisma da razoabilidade e da boa-fé objetiva.
14. O rigor técnico da preclusão, nesse contexto específico, não pode conduzir à desaprovação das contas diante de um conjunto documental que foi apresentado no curso regular do processo e que, inclusive, atendeu à finalidade de permitir o efetivo controle da movimentação financeira da campanha, finalidade precípua da Justiça Eleitoral nesse tipo de demanda.
15. Desse modo, a adoção de interpretação excessivamente formalista, neste caso concreto, esvaziaria a própria função do processo de prestação de contas como instrumento de transparência e fiscalização, convertendo-o em mecanismo de punição desproporcional, descolado da realidade fática dos autos.
16. Nesse sentido, já decidiu este Colendo Tribunal Regional:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO E ANTES DA SENTENÇA. JURISDIÇÃO ORIGINÁRIA AINDA NÃO EXAURIDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS NOVOS DOCUMENTOS. REMANESCÊNCIA DE FALHA DESPROVIDA DE MAIOR GRAVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO VALOR GASTO IRREGULARMENTE COM COMBUSTÍVEIS.

(TRE-AL - RE: 060037883 CARNEIROS - AL, Relator.: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA, Data de Julgamento: 12/06/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 123, Data 22/06/2021, Página 20/24)

17. No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL NÃO ELEITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. DOCUMENTOS DE FÁCIL INTERPRETAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS DISPONÍVEIS NO DIVULGACAND . DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R\$1.064,10. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES DE TERCEIROS MOVIMENTADAS NA CONTA DO FEFC. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. SOBRES DE CAMPANHA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Embora as Cortes eleitorais tenham firmado o entendimento de que não se admite a juntada de documentos e esclarecimentos após a emissão do parecer conclusivo, o processo de prestação de contas eleitorais deve ser analisado à luz do princípio da verdade real. Assim, mesmo após a emissão do parecer conclusivo, é possível que o prestador junte documentos de análise simples e fácil interpretação, que não impliquem o retorno dos autos à unidade técnica. 2. É dever do prestador anexar os extratos bancários das contas utilizadas na campanha, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 53, II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, a omissão do prestador é suprida com o envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras, os quais ficam disponíveis para análise no sistema DIVULGACAND. Além disso, a despeito da omissão inicial do prestador em proceder à juntada dos extratos bancários de suas contas de campanha, houve posterior regularização, pelo que este item foi sanado. 3. Nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. O descumprimento desse dispositivo caracteriza o recebimento de recurso de origem não identificada, o que constitui irregularidade grave, que compromete a transparência e confiabilidade das contas. Precedentes. 4. A unidade técnica identificou que o prestador movimentou doações de terceiros na conta destinada à movimentação de recursos do FEFC, o que contraria o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual "é vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas". Em sua manifestação, o prestador reconheceu a irregularidade e juntou comprovante de recolhimento do valor irregular. Assim, a irregularidade resultou apenas em ressalva às contas. 5. A unidade técnica identificou que as sobras de campanha do prestador, relativas a recursos do FEFC, foram transferidas ao órgão partidário estadual, a despeito da previsão legal de que as sobras deveriam ter sido devolvidas ao Tesouro Nacional. Em sua manifestação, o prestador reconheceu a irregularidade e juntou comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional. Assim, a irregularidade resultou apenas em ressalva às contas. 6. A jurisprudência das Cortes eleitorais consolidou o entendimento de que, quando as irregularidades forem inferiores a 10% do total movimentado na campanha, é possível que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sejam utilizados para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da necessidade de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional. 7. Contas aprovadas com ressalvas. Determinado o recolhimento de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), em razão do recebimento de recursos de origem não identificada - RONI.

(TRE-PA - PCE: 06016930520226140000 BELÉM - PA 060169305, Relator.: Jose Airton De Aguiar Portela, Data de Julgamento: 04/07/2024, Data de Publicação: DJE-135, data 17/07/2024)

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA . DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES APÓS O PARECER CONCLUSIVO. FINALIDADE ESCLARECIMENTOS DE DOCUMENTO JÁ EXISTENTE NO PROCESSO. FÁCIL ANÁLISE . PRODUZIDOS DE BOA-FÉ EXCEPCIONALMENTE ADMITIDOS, A FIM DE AFASTAR DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE VALORES AO TESOIRO. DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DOS PRODUTOS OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SEGUNDO ANÁLISE TÉCNICA. AFASTAMENTO. REGULARIDADE DAS DESPESAS COMPROVADA POR DOCUMENTOS FISCAIS E OUTROS MEIOS DOCUMENTAIS IDÔNEOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A documentação anexa à petição de ID 21315772 não foi levada em consideração ao proferir a presente decisão, sendo assim, se reconhece a omissão para aceitar, excepcionalmente, os documentos apresentados para fins de aferição do atendimento à diligência quanto à comprovação de entrega e utilização do material gráfico com a petição de ID 21319035, com a qual o prestador, logo após o parecer conclusivo, apresentou documentos complementares, que têm por função convalidar os já apresentados e que são de baixa complexidade, sem a necessidade de nova análise técnica, e conseguem comprovar os gastos realizados. 2. A Res. TSE nº 23.607/2019 prevê, em seu art. 60, § 3º, que a Justiça Eleitoral pode requerer outros documentos (além dos fiscais) para comprovar a "entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", entretanto, as supostas irregularidades apontadas pelo exame técnico como caracterizadoras da insuficiente comprovação dos gastos resultam em consequência sobremodo gravosa ao candidato, máxime quando não há qualquer indício contábil que aponte para a existência de informações falsas por parte do prestador. 3. Toda a documentação fiscal apresentada já se encontrava em poder da Justiça Eleitoral, por meio do sistema SPCE, estando também disponíveis para consulta pública por meio do portal DIVULGACANDCONTAS, documentos que também foram tempestiva e espontaneamente apresentados pelo prestador. 4. No caso em exame, determinar a devolução de valores ao Tesouro Nacional, quando a despesa se encontra suficientemente comprovada por documentos fiscais idôneos, referentes a produtos e serviços que sofreram efetiva tributação por parte dos fornecedores, pode vir a constituir enriquecimento sem causa da União, conforme jurisprudência das cortes eleitorais pátrias. 5. Ante ao acolhimento de omissões por ausência de consideração no julgamento de documentos complementares de simples análise no que pertine a materiais impressos de publicidade, conforme o item 2 c) do presente julgado, exime-se o embargante de devolução de R\$ 344 .083,00, o que perfaz 15,70% do total movimentado. 6. resta a ser devolvido ao erário o valor de R\$ 83.002,00, que corresponde a 6,53% do valor movimentado na campanha, importância que permite a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para julgar as contas como aprovadas com ressalvas. 7. Embargo de declaração acolhido em parte em razão das omissões apontadas para julgar as contas do embargante como APROVADAS COM RESSALVAS e determinar a devolução ao erário do valor de R\$ 83.002,00, correspondente a utilização indevida de recursos do FEFC e omissão de gastos eleitorais.

(TRE-PA - PCE: 06020179220226140000 BELÉM - PA, Relator.: Des . Alvaro Jose Norat De Vasconcelos, Data de Julgamento: 06/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data 19/06/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DOS EXTRATOS BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DADOS JÁ CONSTANTES NA BASE DE DADOS DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ÚNICA

IRREGULARIDADE. SANADA. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Admite-se na Prestação de Contas, excepcionalmente, a juntada de documentos extemporaneamente a fase de diligência, ou seja, após o parecer conclusivo e cota ministerial, uma vez que refletem os fatos articulados e produzidos nos autos, e estão em consonância com os dados constantes dos sistemas da Justiça Eleitoral (SPCE e divulgacand), principalmente quando se trata da única irregularidade que motivou o julgamento das contas como não prestadas. Precedente desta Corte. 2. Recurso conhecido e provido.

(TRE-MT - RE: 60054506 CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT, Relator.: PERSIO OLIVEIRA LANDIM, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3574, Data 21/01/2022, Página 251)

18. Assim, diante da tempestividade da grande maioria da documentação, da suficiência probatória dos documentos apresentados um dia após ao parecer conclusivo - os quais foram aceitos pela PRE e pelo Relator - e da ausência de prejuízo à instrução do feito ou à atuação das partes, entendo plenamente viável e juridicamente segura, a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se apenas o recolhimento residual de R\$ 8.886,52.

19. Diante do exposto, acompanho o voto do Relator para MANTER a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.886,52, pelas irregularidades remanescentes, mas dele divirjo, apenas, para JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Ronaldo Pereira Lopes e José Evaldo dos Santos Monteiro, relativas às Eleições de 2024, reformando a sentença de primeiro grau.

20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator